

Breve história da violência estatal

A brief History of State violence

Pedro Rocha de Oliveira*

Resumo

O presente trabalho sugere uma história da formação e da consolidação do Estado Moderno enquanto imposição da forma de vida capitalista. Atenta-se à maneira como a conformação institucional que caracteriza o Estado Moderno relacionou-se com um discurso explícito a respeito do papel socializador da violência, espelhando não apenas uma contínua leitura da competição econômica intrínseca à produção sistemática de mercadorias, mas também uma consciência histórica constante a respeito do caráter violento do próprio Estado. Através da exploração de certas diferenças específicas entre as formas absolutista e burguesa do Estado Moderno, bem como do contraste conceitual entre “forma de vida capitalista” e “Estado burguês”, é construído um argumento que relaciona transformações no sentido econômico da população em geral, formas de legitimidade política, e práticas estatais repressivas paradigmáticas.

Palavras-chave: Estado Moderno, forma de vida capitalista, Estado de Direito, Estado de Exceção

Abstract

This paper advances a history of the formation and consolidation of the Modern State as the imposition of the capitalist form of social life. The way is discussed in which the institutional development characteristic of the Modern State relates to an explicit discourse about the socializing role of violence, mirroring not only a continuous understanding of the economic competition inherent in the systematic production of commodities, but also a constant historical consciousness of the violent character of the State itself. Highlighting certain specific differences between the absolutist and bourgeois forms of the Modern State, and conceptually contrasting the “capitalist form of social life” and the “Bourgeois State”, the paper finally suggests a connection between transformations in the economic role of population in general, forms of political legitimacy, and paradigms of state repression.

Keywords: *Modern State, capitalist form of social life, rule of law, State of emergency*

* Doutor em Filosofia e Professor Adjunto do Departamento de Filosofia da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). E-mail: oliveira.rocha.pedro@gmail.com

A relação entre o poder público e a violência está no cerne da discussão contemporânea sobre a experiência social da violência, a qual, por sua vez, é indissociável das questões sobre a prática política em geral. Apesar das inflexões contemporâneas específicas, esse tema, evidentemente, não é novo: estava no centro das primeiras formulações do pensamento político moderno. Thomas Hobbes (1588-1679), contemporâneo da Guerra Civil inglesa, foi um dos importantes pioneiros aí. Hobbes escreveu no momento em que o capitalismo mercantil tomava sua forma definitiva na Inglaterra, nas primeiras décadas do século XVII. A terra, tradicionalmente de uso comum e regida por esquemas de posse, vinha, há décadas, sendo convertida em propriedade privada, o que levava à expulsão de populações inteiras do campo, sua conversão em sem-terra e sem-trabalho e, eventualmente, em revoltosos que precisavam ser brutalmente reprimidos para que a ordem social pudesse ser mantida. Observando, também, o conflito entre interesses privados e a competição econômica constante no âmbito nacional – especialmente, entre a nobreza tradicional e aquela que se voltava para as atividades comerciais –, e as guerras internacionais entre as potências marítimas, travadas em torno do domínio colonial do Novo Mundo, além da intervenção da Coroa na economia, e sua disputa por riquezas e poder político junto às classes mercantes em ascensão, Hobbes descreveu a vida social como, tendencialmente, uma “guerra de todos contra todos” (Hobbes, 1998, p. 85). Comparando essa humanidade em guerra com lobos que tentavam se devorar uns aos outros, Hobbes chamou essa guerra de “estado de natureza”, em consonância com a filosofia política da época.

Mas se, por um lado, a guerra civil parecia a Hobbes algo constante, espontâneo e natural, por outro lado, também lhe ocorreu observar que os negócios e o governo poderiam ser muito mais lucrativos e eficientes se ela fosse de alguma forma coibida. Para pensar como aplacar a guerra civil natural, Hobbes lança mão de uma ideia política antiquíssima, a de que o monarca precisa ser mais poderoso que as demais forças econômico-político-militares em competição, de modo a abrir para elas a possibilidade de uma trégua. Impondo violentamente a lei sobre a violência generalizada, o monarca inaugura um “estado civil” em torno do qual a sociedade eventualmente se organiza de forma voluntária, percebendo suas vantagens sobre o caótico “estado de natureza”.

Para nós, habitantes do século XXI, acossados pelo fluxo constante de violência social, a relação explicitada por Hobbes entre violência, ordem social e atuação estatal parece absolutamente familiar. O discurso sobre a ameaça do crime ou do terrorismo; as intervenções militares internacionais e os bombardeios com *drones*; a violência policial racial e economicamente seletiva; as recorrentes “ondas” mundiais de manifestações populares e o caráter geralmente brutal das respostas governamentais, seja no Brasil, nos EUA, ou na Turquia; a normalização da violência sistemática como recurso corriqueiro da administração pública, das

Unidades de Polícia Pacificadora, no Rio de Janeiro, às Zonas Urbanas Sensíveis de Paris: todos esses fenômenos marcam uma época em que o Estado, de bom grado, *declara-se como necessariamente violento*. A sensação difusa e difundida de que a ordem sociedade está em risco, sob ameaça, em frangalhos, etc., intensificada em escala industrial pela cuidadosa e científica produção midiática, conflui com a fala dos chefes do Poder Executivo em todos os níveis, secretários de segurança, porta-vozes das polícias e das agências de vigilância, etc., no sentido de criar um discurso de urgência constante e respostas administrativas rápidas e enérgicas, no contexto das quais a violência é legítima, imprescindível à manutenção da ordem – aliás, da ordem precária, continuamente ameaçada, continuamente dependente de medidas excepcionais, emergenciais e brutais. Aspectos do velhíssimo raciocínio hobbesiano estão presentes, aí, de forma horripelantemente clara: diante do risco da ordem social ficar inoperante, diante da possibilidade de que a violência pura triunfe, seria preciso exercer uma violência oficial e organizada. Não é exatamente assim que o projeto das UPPs, no Rio de Janeiro, apresenta o “território” das favelas sob o “controle” do “tráfico de drogas”, e posteriormente “ocupado” e devolvido para o seio da sociedade civil?¹

Hobbes, entretanto, viu que esse esquema tinha uma pegadinha. A força que instituía a ordem legal e o estado civil – no seu caso, o monarca, nesse sentido chamado de “soberano” – devia, claramente, estar acima, e fora, da ordem legal e do estado civil (Hobbes, 1998, pp. 116ss). Assim, o soberano preservaria sempre uma relação “natural” com a sociedade como um todo, ou seja: ele *podia* explorar e reprimir a sociedade para seu benefício próprio, tratando seus súditos de maneira arbitrária, violenta e desonrosa. A lei não podia limitar a ação do soberano: seria mero cinismo vazio dizer que o rei imporá leis para limitar seu poder de imposição! Assim, segundo Hobbes, nada impedia o soberano de atuar de maneira explicitamente interessada e violenta, exceto o cálculo privado: o rei deveria preocupar-se como, em determinadas situações, o emprego da violência e da arbitrariedade desmedidas poderiam acabar prejudicando-o. E o autor, de fato, reconhecia a prerrogativa da revolta popular: em resposta aos “excessos” do monarca, os súditos, evidentemente, *podem* rebelar-se. Entretanto, o soberano está acima da lei, e por isso não há critério jurídico para julgá-lo, de modo que não há como agir de forma legal contra o soberano. Quem vive dentro da lei – do estado civil – são os súditos, para quem, portanto, a rebelião, que coloca esse estado civil em questão, é *sempre injusta*.

¹ Primeiro a mídia, depois intelectuais simpatizantes, e finalmente a própria Secretaria de Segurança, desenvolveram e aperfeiçoaram esse discurso, como se lê no *site* de “Informação Pública” sobre o projeto das UPPs do Governo do Estado do Rio de Janeiro: “As UPPs representam importante estratégia do Governo do Estado do Rio de Janeiro e da Secretaria de Segurança Pública (Seseg) para recuperar territórios antes dominados por grupos criminosos e estabelecer o Estado Democrático de Direito.” Fonte: <<http://www.rj.gov.br/web/informacaopublica/exibeconteudo?article-id=1041262>>. Acesso: Março de 2015.

Essa lógica simples, consistente e implacável é constitutiva do Estado Moderno: a ordem jurídica em si mesma é, em última análise, mais importante que os direitos dos cidadãos, e precisa ser preservada ainda que, para isso, esses direitos sejam pisoteados. É assim que, para instaurar uma UPP, o judiciário autoriza a figura constitucionalmente irregular do mandado de busca e apreensão coletivo (Correia, 2014), e o presidente da república autoriza a inconstitucional atuação das forças armadas em território nacional (Carvalho, 2010).

É importante manter em mente que aquela elaboração teórica hobbesiana da alvorada da sociedade moderna desenvolveu-se em paralelo a um conjunto de práticas concretas de dominação e administração social inéditas, as quais marcam a especificidade do Estado Moderno mais precisamente do que os desenvolvimentos no pensamento político. Essas práticas ficam especialmente visíveis quando atentamos para configurações sociais da Inglaterra dos séculos XVI-XVII, quando da consolidação do peculiar absolutismo inglês (Anderson, 2013, pp. 113-142). Aí, a imposição do poder monárquico que aparece na teoria correspondeu, na prática, à dissolução das instituições feudais e à centralização do poder pela corte e pela Coroa: a consolidação de um sistema jurídico e policial centralizado que desarticulasse os mecanismos de exercício de poder por senhores locais, e uma igreja institucionalmente forte, hierarquizada e centralizada (Grummit, 2004; Rigby, 2008) – todas medidas arquitetadas de forma mais ou menos consciente pela Coroa, em paralelo à supracitada conformação do capitalismo mercantil, que tanto contribuiu para aquelas medidas, quanto beneficiou-se delas (Hill, 1970, pp. 27ss; Sayer, 1992).

De fato, mesmo a reforma da Igreja não pode ser considerada independentemente de suas consequências econômicas imediatas. Tratava-se de algo especialmente importante em vista do fato de que as interpretações libertárias do discurso religioso funcionaram, durante muito tempo, como o principal discurso político disponível para expressão e justificação da revolta popular, a qual, no período da formação do absolutismo inglês, se organizava sobretudo em torno da resistência à expropriação da terra – ou da manutenção das práticas pré-modernas de uso livre da terra – e à dissolução das guildas e formas tradicionais de organização profissional. Heresias tais como as dos anabatistas e antinomianos, insistindo no fato de que a vinda de Jesus era um sinal de que a humanidade estava salva de todo pecado, defendiam que todos os homens (e, dependendo da seita, também as mulheres) podiam pregar a palavra de Deus, empreendendo, com isso, um combate à Igreja enquanto instituição. Ademais, segundo a mesma lógica, as “leis dos homens” não podiam ter primazia sobre as leis de Deus, que havia criado a terra para usufruto de todos os seres humanos, sem distinção. Assim, em certo sentido, lutavam, também, contra o Estado Moderno, e pela manutenção dos costumes tradicionais de relativa autonomia comunitária. À interpretação radical das Escrituras correspondia, portanto, uma luta concreta pelo

controle da terra e o estabelecimento de práticas autônomas de produção através de várias formas de democracia eclesiástica e aldeã (McGregor & Reay, 1984). Tratava-se, portanto, de revoltas contra a *forma de vida moderna, ou capitalista*.

Ora, para combater um movimento social com esse perfil, o esforço de formação do Estado moderno tinha que contar com o controle religioso, mas não podia limitar-se a tanto, e tampouco à imposição jurídico-militar da propriedade privada: precisava incluir, ainda, um esforço estatal de transformação concreta da *forma de vida* das pessoas comuns. Uma das instituições tipicamente modernas que se encarregou disso diretamente foi a prisão (Rusche & Kirchheimer, 2004, pp. 43ss, 67ss). Para começar, foi criada e redefinida toda uma gama de tipos penais, centrados na criminalização da população que, através da privatização da terra, foi tornada incapaz de trabalhar para manter-se viva. Aparecem duríssimas leis contra a mendicância e a “vagabundagem”, ou seja, a involuntária migração permanente dos sem-terra criados pelo capitalismo agrário. Ao mesmo tempo, a cadeia, transformada em “casa de correção”, instituiu-se como um local de treinamento compulsório para o trabalho assalariado ao qual era necessário submeter as populações expulsas da terra, como alternativa ao movimento social que lutava por retomar e manter o modo de vida rural. Os idealizadores desse treinamento insistiram conscientemente na criação de castigos que incutissem no prisioneiro o hábito da disciplina de horário e da ação repetitiva, traços nominalmente ausentes do trabalho rural pré-moderno (Thompson, 1991, pp. 97ss, 352ss). Ao mesmo tempo, os presos eram recrutados para serviços fisicamente destrutivos que ninguém desempenharia de bom grado, desde a colonização de áreas inóspitas do Novo Mundo até a drenagem de pântanos para expansão da agricultura comercial e o serviço escravo nos exércitos nacionais, seja nas galés, seja nas forças militares coloniais (Linebaugh & Rediker, 2000, pp. 36ss). Desse modo, a sociedade moderna aparece como um sistema com elementos políticos, jurídicos, econômicos e penais próprios e inter-relacionados.

Um pressuposto da configuração moderna da cadeia como instituição de transformação da vida é uma mudança no caráter das populações expulsas da terra no início do processo de formação do capitalismo mercantil. Se os planejadores da sociedade moderna viram-nas inicialmente como população sobrando, gente sem utilidade socioeconômica a ser punida exemplarmente através de mutilações, açoites, enforcamento, etc., logo o desenvolvimento do capitalismo mercantil permitiu uma mudança nessa percepção (Hill, 1980, p. 38ss). A crescente demanda de mão-de-obra pela manufatura – a complementação da agricultura mercantil que vinha expulsando as pessoas da terra – significava que um número cada vez maior de pessoas podia ser convertido em uma população de trabalhadores. Essa conversão teve significados de amplo alcance na história da humanidade, na medida em que acarretou a quebra da relação – em sentido físico-geográfico e social – entre o ser humano e os meios de manutenção direta de

sua vida. E foi uma conversão duplamente forçada: de um lado, na medida em que envolveu a atuação militar, legislativa e penal do Estado; de outro, porque a sedimentação de relações econômicas mercantis gradualmente tornou o caminho de retorno social à lida direta com a terra imediatamente impossível, na prática, para a maior parte das pessoas.

O processo histórico de consolidação e expansão da figura social do trabalhador assalariado representa, assim, uma alteração extremamente significativa no modo de vida da espécie humana. Por isso, obviamente, introduziu modificações na forma da dominação social, movendo-a para além do paradigma absolutista, e também transformando o perfil da luta política. Gradualmente, as lutas populares contra as relações político-econômicas modernas – contra o Estado Absolutista, contra o trabalho assalariado, contra a privatização da terra – tornaram-se lutas para a transformação e o governo do Estado Moderno. Ao mesmo tempo, o volume de riqueza produzida e circulante, bem como a multiplicação dos atores econômicos, lentamente deslocou a Coroa do seu papel central na atividade econômica. Os processos intrínsecos ao capitalismo mercantil e ao absolutismo empurraram a sociedade moderna para além do capitalismo mercantil e do absolutismo, em direção ao capitalismo industrial pleno e à sociedade burguesa.

Para efeitos da presente exposição, podemos considerar que a mudança de paradigma do absolutismo para a sociedade burguesa tem como referenciais a Guerra de Independência americana e a Revolução Francesa. Tratou-se, ambas, de revoltas promovidas por setores sociais para quem a concentração de poder pelo Estado Absolutista, que havia sido fundamental para a expansão inicial do capitalismo mercantil, tornou-se, eventualmente, um limite para a atividade econômica. As guerras civis então desencadeadas, em ambos os casos, tiveram participação de populações que estavam significativamente inseridas na forma de vida capitalista: comerciantes, pequenos proprietários rurais, mercantes, trabalhadores assalariados do campo e da cidade, profissionais liberais. O que é importante entender aqui é que a existência dessas populações – gente cuja sobrevivência dependia, em larga medida, de dinheiro, compra e venda de mercadorias e força de trabalho – é o sinal da consolidação de uma *forma de vida capitalista*. O que estamos chamando, aqui, de *sociedade burguesa* é o que resulta quando, em meio à consolidação dessa forma de vida, setores sociais atacam os aparatos de administração específicos ao Estado Absolutista, e criam instituições próprias, ao mesmo tempo em que a forma de vida capitalista é preservada, intensificada e expandida.

Como se sabe, esse processo de criação não foi absolutamente original, tendo tomado como referências as centenárias repúblicas italianas e holandesas, o direito romano, e releituras do vocabulário político da Grécia clássica, para erguer, a partir das décadas finais do século XVIII, os pilares da representação

política e da legislação sobre a propriedade e o trabalho, que, estendidas em escala nacional, são as marcas fundamentais da sociedade burguesa. Por outro lado, a especificidade burguesa dessas instituições, para efeitos de nossa discussão, está numa mudança *do caráter* da ordem legal, o que não é a mesma coisa que uma mudança *na* ordem legal. Se, no paradigma absolutista, o pensamento político representava a ordem legal como boa simplesmente porque *era legal* (Sommerville, 1991) – ou seja, nos termos de Hobbes, porque eliminava a violência espontânea do “estado de natureza” –, a ordem legal burguesa precisa ser não apenas legal, mas, também, *politicamente legítima*. Isso quer dizer que a questão central não é tanto *que* existem leis, mas *de onde* provêm essas leis. Formulada concisamente, essa questão muito cedo tomou a forma de um discurso político que substituíu o conteúdo da figura do poder soberano que cria as leis: soberano não é o monarca; soberano é o “povo”.

É preciso atentar para a razão pela qual esse conceito de “povo”, teoricamente pouco preciso, porém politicamente funcional, entra no pensamento político. Rebeliões de pessoas comuns, sem sangue nobre, e não-participantes da hierarquia eclesiástica, *contra instituições políticas* – governos, igrejas, impérios, etc. – foram uma constante na história da humanidade. A própria consolidação do Estado Moderno deu-se através do massacre e da desarticulação de rebeliões desse tipo, algumas das quais assumiram alto grau de organização – como na Guerra Civil Inglesa, com suas fortes facções hereges. No entanto, com a sociedade burguesa, o conceito de povo em geral é mobilizado *para a criação de instituições políticas*. Enquanto, no paradigma absolutista, as instituições existentes tratavam as pessoas comuns como um “Terceiro Estado”, definido negativamente como todos aqueles que não pertenciam nem à nobreza nem ao clero, na sociedade burguesa o povo será *definido* positivamente como a fonte do poder político e das instituições.

Evidentemente, tal definição não significa que, *de fato*, o povo terá nas mãos as rédeas do governo e do Estado. Mesmo assim, a questão burguesa da legitimidade popular não pode ser descartada como mera conversa fiada. A centralidade da legitimidade no discurso político burguês é expressão do fato de que as instituições burguesas, na acepção aqui sugerida, foram forjadas como resultados de guerra civil e revoluções, com massiva participação popular, contra as relações econômicas e políticas típicas do absolutismo: monopólios comerciais, controle econômico, distinções legais entre nobres e não-nobres, concentração de poder e considerável margem para arbitrariedade executiva e legislativa por parte do monarca e da corte. Ao mesmo tempo, no momento em que as revoltas em questão explodem, parte politicamente significativa da população já se encontrava materialmente convertida à forma de vida moderna/capitalista, podendo, por isso, expressar suas necessidades e anseios nos termos da forma de vida moderna/capitalista: leia-se, em termos de propriedade privada, mercadoria e

trabalho assalariado. Assim, “povo” torna-se um conceito politicamente produtivo para pensar e arquitetar novas instituições políticas a partir das estruturas administrativas desenvolvidas para gerir a forma de vida moderna – ou seja, *a partir do Estado Moderno* (e não contra ele, como quiseram as rebeliões populares dos séculos XVI-XVII). Nesse sentido, as lutas sociais que inauguraram a sociedade burguesa foram lutas nas quais choques de interesse de amplo alcance social tinham expressão na forma de projetos conflitantes a respeito *da direção e do aprofundamento das relações socioeconômicas capitalistas*.

Em outros termos: a sociedade burguesa nasce de um ataque, por parte de grupos sociais *inseridos na forma de vida capitalista*, contra o *Estado Absolutista*, mas não contra o *Estado Moderno*, cujo esqueleto – moldado pela forma de vida capitalista e pelo absolutismo – será aproveitado pela sociedade burguesa para construir um Estado especificamente burguês. Esquemáticamente, a sociedade burguesa descarta o absolutismo, mas fica com a forma de vida capitalista e com o Estado Moderno.

Atentemos para alguns traços marcantes da versão burguesa do Estado Moderno. Chama atenção como, para começar, a questão da legitimidade política assume, aí, traços nitidamente negativos: a revolta *contra* as instituições do absolutismo deixa marcas indeléveis no discurso político e nas instituições burguesas. No que tange à questão da soberania, o ponto central pode ser resumido como a extinção do reconhecimento legal de privilégios sociais, concretamente fundada na necessidade de eliminar as institucionalizadas vantagens econômicas e políticas da nobreza e do clero: desaparece a nobreza enquanto setor social com a prerrogativa semidivina de administrar as terras, e daí por diante. Tal extinção resulta numa simples e abstrata igualdade entre os “cidadãos”. O povo vira um conjunto de cidadãos iguais quando cria leis para si mesmo, as quais, essencialmente, e circularmente, devem garantir que não haja desigualdade, e só por isso podem ser reconhecidas como leis – ou seja, só por isso são “leis legítimas”. Esse jogo lógico é a estratégia do pensamento político burguês para preservar o fundamento conceitual do Estado Moderno – a soberania – eliminando a figura de um soberano acima da lei. Ao mesmo tempo, esse raciocínio não consegue evitar as contradições intrínsecas à figura da soberania e do equipamento do Estado que a acompanha.

Vimos como, no esquema absolutista hobbesiano, o monarca, enquanto soberano, era a origem do “estado civil”, ou da ordem legal, e também como, no esquema burguês, é o povo, enquanto soberano, que inaugura a ordem legal. A ordem legal instaurada pelo povo soberano para extinguir o privilégio de classe institucionalizado consiste numa coleção de direitos: o direito à propriedade privada, à liberdade, à participação política, etc. Garantir esses direitos é a função principal do Estado supostamente estabelecido pela soberania popular. Mas, então, em torno dessa soberania, estabelece-se a mesma configuração que caracte-

rizava a soberania monárquica: ela inaugura uma ordem social e, portanto, deve estar mais ou menos acima dessa ordem social, de modo a ser capaz de zelar por ela. Assim, repetindo a problemática da soberania monárquica, será necessário prever, para a soberania popular, situações em que o Estado que dela emana precisará agir fora da lei e acima da lei. Entretanto, aqui, o paradoxo é ainda mais profundo, porque, em tese, tal atuação precisa ser pensada ela mesma como *legítima*, na medida em que o Estado é emanação da soberania popular. O resultado disso será uma bizarrria lógica: a legitimação, ou a transformação em lei, da eventual atuação fora-da-lei do Estado burguês. Nas constituições burguesas, tal bizarrria está destilada sob a forma do chamado Estado de Exceção.

O conceito de Estado de Exceção tem origem jurídica precisa e aponta para um instrumento de administração social muito específico: a suspensão do Estado de Direito através do direito. A ideia geral da exceção é que, em situações de emergência, pode ser preciso suspender os direitos do cidadão para preservar a ordem legal, e que tal suspensão deve ser, ela mesma, legal.

Vejamus um exemplo de como isso funciona: um tsunami acomete cidades costeiras, arrasando sistemas de comunicação, interrompendo o fornecimento de energia elétrica, destruindo os reservatórios de água e as vias de circulação de víveres. A população entra em pânico, o poder público não consegue centralizar informações nem instruções, o dinheiro deixa de ter valor, policiais usam seus armamentos para pilhar supermercados, etc. Numa situação de levante popular generalizado, algo semelhante pode acontecer. Como tais situações extremas podem – dizem os legisladores e juristas – levar ao colapso da ordem social e legal que existia antes delas, é preciso que toda legislação preveja formas de atuação contínua e emergencial na ausência de aparato legal funcional. Na medida em que tal atuação visa restaurar a ordem social, é preciso, ademais, formalizar medidas de emergência que sejam juridicamente legítimas. Isso quer dizer que, em resposta ao tsunami ou à rebelião, a ordem social ameaçada tem – segundo a tradição jurídica burguesa – o *direito* de agir para zelar pela sua própria reconstituição, em estreita proximidade com o aparato militar, e agindo sem consultar órgãos legislativos ou jurídicos. O poder público, na forma do Executivo, falará de “ameaça à ordem pública”, “à nação”, “ao povo”, etc., constatará oficialmente a desfuncionalidade dos poderes Legislativo e Judiciário, e justificar-se-á com a necessidade de agir com “presteza”, “prontidão”, “energicamente”, etc. Seguir-se-á a decretação do estado de exceção, sítio, emergência, ou urgência. Os nomes são vários e, ademais, nos Estados contemporâneos, muitas vezes o Estado de Exceção é empregado sem que haja tsunami nem rebelião, e sem ser chamado por qualquer nome, quando, então, podemos falar não de Estado de Exceção em sentido rigoroso, mas de medidas de exceção.

Ou seja: se, sob a égide da soberania popular, nenhuma atividade social pode estar acima ou fora da lei, é preciso legislar sobre as situações calamitosas

em que a ordem legal fica parcialmente suspensa, e é preciso tornar legítimas as ações emergenciais e potencialmente violentas do poder público nessas situações, mesmo quando – ou, talvez, especialmente quando – tais ações voltam-se contra o povo (entendido enquanto conjunto de cidadãos). Mas não se trata, aqui, apenas de problema lógico ou embanamento filosófico, mas da necessidade de dar respostas concretas a problemas políticos concretos que inevitavelmente surgiram no seio dos processos violentos das guerras civis que deram origem ao que estamos chamando de sociedade burguesa. De fato, as primeiras leis burguesas da exceção foram promulgadas em 1791, em plena Revolução Francesa, pela Assembleia Constituinte preocupada inicialmente em definir o “Estado de Sítio”, ou a previsão de preservar a ordem legal caso a França fosse sitiada e invadida pelas potências vizinhas, refratárias ao processo revolucionário. Quando, meses depois de criada, a legislação do Estado de Sítio foi reformulada de modo a poder ser aplicada não apenas unicamente à invasão da nação, mas ao colapso da ordem legal em cidades isoladas, em face do contínuo turbilhão social em Paris e nas províncias, desencadeado pela própria população francesa, o caminho para a trivialização ulterior da Exceção já fica claramente traçado (Agamben, 2004, p. 16).

Quer dizer: a Exceção, que consiste na previsão legal da atuação violenta do Estado, não é manifestação de hipocrisia institucional, mas um desdobramento (hediondamente) coerente do desenvolvimento do Estado moderno – especificamente, uma consequência da centralidade da legitimidade política da ordem legal. A sociedade moderna, que inicia com a relativização institucional da capacidade do ser humano comum de produzir o que precisa para viver, também torna a violência social algo *normal*, no sentido enfático do termo. A Exceção, evidentemente, é apenas uma das expressões disso. O princípio da soberania popular exige que a turbulência política revolucionária que dá origem às novas ordens sociais seja preservada nessas ordens sob a forma de mecanismos institucionalizados de transformação social permanente – mecanismos esses que, na lógica do Estado Moderno, evidentemente não podem estar sob controle direto do povo, mas apenas sob controle indireto do cidadão, que tem sua vontade política expressa nas instituições estatais.

Ao lado da normalização da violência estatal, o paradoxo burguês de um Estado resultado da ação de um povo soberano tem outra expressão especialmente significativa. O sufrágio mais ou menos amplo e periódico, outro traço típico do imaginário e da institucionalidade burguesa, enquanto manifestação da vontade (de parte) do povo, realiza, em tese, um pacto através do qual as pessoas comuns interferem normalmente na administração social. Com isso, ficaria garantida não apenas uma instituição original da ordem legal pelo povo, mas uma manutenção constante da ordem legal pelo povo. Isso equivale a dizer que a transformação social se torna coisa normal (Arantes, 2014, p. 92). A vida social passa, assim, a ser pensada sob o signo do progresso permanente.

É importante observar que, evidentemente, no cerne do aparato legal burguês está o direito – e, portanto, a proteção – à propriedade privada, em torno da qual a sociedade burguesa constrói um sistema social de privilégios. Tais privilégios são absolutamente determinantes para a experiência social burguesa: desde os votos censitários das primeiras democracias, até a privatização da justiça que torna alguns assim-chamados cidadãos obviamente mais capazes de defenderem seus interesses do que outros. O que nos importa salientar aqui, entretanto, são alguns dos mecanismos institucionais específicos através dos quais o privilégio econômico se manifesta na experiência social. Por um lado, o aparato conceitual de justificação da ordem burguesa como que obscurece os privilégios de classe – especificamente, os privilégios dos detentores de propriedade privada, ou seja, o privilégio econômico –, escondendo-os por trás de representações da soberania popular e da igualdade formal entre os cidadãos. Por outro lado, em certo sentido, é a *realização* da soberania popular sob a forma do Estado burguês, e não o seu fracasso, que permite a manutenção do privilégio econômico, através da produção e reprodução da forma de vida capitalista. Essa é a sugestão que procuraremos estabelecer através da discussão da história esquemática da sociedade burguesa que realizaremos no que se segue.

Atentemos à questão da relação entre legitimidade política, soberania popular e progresso social. O Estado personificado no monarca que cria uma ordem jurídica e social é substituído por um povo que dá origem a uma ordem jurídica e a um Estado que, além de estar em perpétuo aperfeiçoamento, precisa manter um vínculo para com o povo que o constitui, através da obediência de sua vontade na figura dos governantes, dos legisladores, e das leis. Isso é o chamado Estado de Direito. Nele, *formalmente*, não há ninguém que esteja acima da lei. Com isso, a instabilidade política – sobretudo, a ação política popular direta – é domesticada sob a forma do progresso, e a violência do poder soberano que institui a ordem legal é domesticada sob a forma da emergência e da exceção.

Historicamente, o ideário político do progresso constante, além de alimentar o discurso político em que estariam enraizadas as instituições da democracia representativa, correspondeu, ao longo do século XIX, a um processo material de intensificação das relações econômicas modernas, ou seja, à expansão e desenvolvimento do capitalismo. O aumento gigantesco da produtividade do trabalho através do emprego do maquinário industrial logo permitiu a expansão do consumo de artigos fundamentais para a manutenção da vida, tais como vestuário, calçados e utensílios domésticos. O contínuo desenvolvimento técnico e comercial projetou a imagem de uma sociedade em que haveria um aumento constante e indefinido da capacidade de fabricar e distribuir as coisas capazes de satisfazerem nossas necessidades. Por isso, muito cedo, a questão dos rumos do desenvolvimento técnico tornou-se central para o pensamento político (Marx, 2003, p. 31): estavam em jogo os primeiros vislumbres da possibilidade de que,

através do trabalho e da ciência, a manutenção da vida pudesse ser facilitada enormemente.

É claro que, em paralelo às primeiras décadas da industrialização, ocorreu uma hedionda expansão da pobreza urbana, resultado do crescimento caótico das cidades, e salários baixíssimos. Jornadas de trabalho longuíssimas e condições de trabalho insalubres somavam-se a isso para constituir um quadro social tenebroso. O descontentamento popular produzido por essas condições combinou-se com a consciência da possibilidade de abundância material projetada pelo desenvolvimento técnico, e com o imaginário do progresso social, para produzir um movimento operário que atuou politicamente junto às instituições do Estado de Direito. As primeiras grandes vitórias desse movimento tiveram a forma da legislação trabalhista – a regulamentação do tempo de trabalho, do trabalho infantil e feminino –, a qual se tornou um item definitivo do arcabouço jurídico do Estado moderno. Seguiram-na expansões do sufrágio, o direito à organização sindical, o reconhecimento de direitos relativos à assistência social, a regulação jurídica do salário mínimo, etc.

Ora, as associações de trabalhadores, a organização contra os interesses do patronato, as greves, só se tornaram oficialmente legítimas através de um longo e árduo histórico de lutas, o que significa que, durante muito tempo, ocorreram no limbo jurídico da ilegitimidade oficial. O movimento operário atuou, assim, dentro do espírito do Estado de Direito – na medida em que esse está supostamente baseado na legitimidade popular –, mas sem sua proteção formal, enquanto não foram conquistadas leis trabalhistas regulando tal atuação, prevendo o direito a greves e à associação sindical, e daí por diante. Isso significa que os trabalhadores organizados foram alvo de uma repressão ao mesmo tempo brutal e legal durante grande parte da história do Estado de Direito.

Com isso, a centralidade burguesa da legitimidade política inspirou o movimento operário num duplo sentido. Por um lado, a quase-ilegalidade mostrou aos trabalhadores organizados, desde muito cedo, as limitações do Estado de Direito, e o seu caráter de classe enquanto Estado de Direito *burguês*, apontando para a necessidade de uma interferência de classe junto a ele. Nesse sentido, a luta eleitoral com o objetivo da transformação social mobilizou gerações de trabalhadores, e atingiu seu ápice com a Social Democracia alemã nas primeiras décadas do século XX (Canfora, 2007, pp. 102ss).

Por outro lado, interpretações radicais da legitimidade da ação política popular, da função do Estado, e do progresso social, também inspiraram setores da luta operária a manterem uma distância cética frente à institucionalidade burguesa. Se, por um lado, era preciso organizar-se a partir dessa institucionalidade – ou, pelo menos, a partir do imaginário burguês –, criando partidos, lutando por direitos, etc., era preciso reconhecer as limitações da forma social burguesa. A referência na Revolução Francesa e em fenômenos semelhantes apontava para a

necessidade de organizar cuidadosa e politicamente a violência necessária para destruir e superar a sociedade burguesa, a qual, afinal, havia preservado institucionalmente a capacidade de se preservar através da violência – e da violência *legítima*. Constituíram-se, assim, tradições de ação e pensamento político centradas no conceito geral de revolução. O imaginário da transformação revolucionária da sociedade burguesa foi, obviamente, uma força política inegavelmente significativa nos séculos XIX e XX, em todo o mundo.

De todo modo, na medida em que, de uma forma ou de outra, a questão da soberania esteve sempre implicada na atuação do movimento operário, devido à sua relação paradoxal com o Estado de Direito, não foram raras as situações em que a ordem legal teve legitimidade para evocar seu dispositivo máximo de auto-preservação, o Estado de Exceção, para combater o movimento operário – em nome da “nação” e até do “povo”, mas contra os interesses dos trabalhadores organizados. Exemplo especialmente dramático disso foram os levantes operários de 1848 na França (Canfora, 2007, pp. 105ss).

Como sabemos, por uma miríade de razões, a despeito dos projetos de tomada do poder e superação da sociedade burguesa, as conquistas do movimento operário tiveram sobretudo a forma ou bem de um acúmulo de experiências e de práticas sociopolíticas sugestivas de outras formas de organização social, ou bem de legislação obtida e legitimada pela luta popular. Tal legislação, muito embora arrancada a fórceps, foi extraída do útero da sociedade burguesa, de modo que tradicionalmente remeteu a aspectos da forma de vida capitalista, sobretudo às condições do trabalho assalariado e à capacidade de consumo. Isso significa que, ingratamente, o movimento operário contribuiu de forma indelével para a conformação da sociedade capitalista e do Estado de Direito, num movimento histórico paralelo à expansão e à intensificação das relações capitalistas de produção.

Quando, no século XX, depois das duas Guerras Mundiais, as instituições políticas na Europa se configuram em torno do processo eleitoral, de um lado, e da manutenção da prosperidade econômica, de outro, podemos dizer, esquematicamente, que a atuação do movimento operário força o paradigma do Estado de Direito a dar lugar ao Estado Social. Como sabemos, para além dos direitos da fase clássica da sociedade burguesa, os quais orbitavam em torno da propriedade privada, da representação política, e do trabalho assalariado, os direitos sob o Estado Social dirão respeito a *contribuições diretas* do Estado para a manutenção da vida.

Os “direitos sociais” projetados por tal atuação estatal remontam a correntes ao mesmo tempo radicais e estatistas que atuaram no processo complexo da Revolução Francesa. Essa origem comum é responsável pelo fato de que tais direitos figuram como referências centrais para o imaginário do socialismo revolucionário, bem como das revoluções nacionais terceiro-mundistas ao longo do século XX. Uma discussão de tais fenômenos tornaria impossível a presente tentativa de

história esquemática e sintética das formas estatais, visto que implicariam a necessidade de discutir o conceito de soberania extensivamente, confrontando-o com complexas questões da economia política, de modo a pintar o quadro do “socialismo realmente existente”, o qual só desempenharia papel periférico na argumentação que nos leva das origens do Estado Moderno às configurações do capitalismo contemporâneo. No que tange à problemática mais estrita do presente texto, bastará observar o sentido amplo do desenvolvimento dos direitos sociais.

No quadro do pós-guerra, a capacidade de atuação do Estado é enormemente beneficiada pelo crescimento da máquina administrativa propiciado e necessitado pelas duas Guerras Mundias. Os ganhos técnicos e operacionais somam-se, ainda, ao volume de investimento estatal e internacional voltado para a reconstrução dos países arrasados e os gastos com a manutenção do aparato de “aniquilação mútua assegurada” – o equipamento bélico e o pessoal diretamente empregado pela Guerra Fria. O sistema nacional público de saúde da Grã-Bretanha, peça fundamental do esforço de guerra, expandido e desenvolvido no pós-guerra, aponta para a direção tomada pela expansão de direitos: trata-se de expandir os *serviços públicos*. Saúde, educação, transporte, assistência, financiamento público de sistemas de informação e entretenimento, eventuais nacionalizações na indústria de base e energética, entram gradualmente para o repertório do poder público e das demandas das organizações políticas e movimentos sociais.

Sugerimos acima que a figura do Estado emanado e legitimado pela soberania popular contribuía para a domesticação da violência política. Pois bem: é como se, com o Estado Social, tal domesticação tivesse chegado ao seu limite, de tal modo que não apenas a própria reivindicação política, mas também as possibilidades dessa reivindicação estivessem todas previstas no inventário de relações possíveis entre o povo, o mercado e o Estado, responsável pelo bem-estar social. Em outros termos: a forma de vida específica à sociedade burguesa chega à sua maturidade e plenitude, e é preciso entender que o que está em jogo aqui não é um mero jogo de palavras. Se, na alvorada da sociedade burguesa, populações vivendo em formas de vida pré-modernas precisam ser convertidas, através da atuação do exército e da “casa de correção”, em populações funcionais para a economia capitalista, a coisa muda onde o Estado Social entra em operação: aí, já existe uma tradição de luta popular *por direitos* cristalizada sob a forma de instituições invulneráveis à luta social porque alimentada diretamente por ela. A alteridade entre os interesses das pessoas comuns organizadas e o aparato de desenvolvimento econômico do Estado-mercado desaparece nos grandes centros urbanos do mundo chamado “desenvolvido”. Evidentemente, isso não quer dizer que o movimento operário, por exemplo, tenha se paralisado: ao contrário, ele obteve importantes vitórias eleitorais, e foi especialmente atuante na Europa do pós-guerra, com palpáveis resultados na qualidade de vida dos trabalhadores

(Abendroth, 1977, pp. 127-8, 133ss). O que gostaríamos de frisar é que essa vida era, agora, totalmente a vida *da* sociedade burguesa: ganhar salário, comprar coisas, pagar por “serviços” direta ou indiretamente, influir no Estado quando possível, e daí por diante.

Esse quadro manteve-se em operação durante algumas décadas no chamado Primeiro Mundo, alimentando o imaginário do Terceiro através de variantes do discurso do progresso socioeconômico. Entretanto, uma de suas importantes forças motoras, a enorme demanda econômica proporcionada pela necessidade de reconstruir a Europa, tinha data de validade limitada. As crises de dívida, os choques do petróleo e do dólar, começaram a mostrar, já nos meados dos anos 1960, que o investimento estatal no “campo social” e a situação de pleno emprego que era o suporte material do movimento operário não sobreviveriam até o final do século, como, de fato, não sobreviveram.

A ideologia que previu, planejou e executou o desmanche do Estado Social, é usualmente conhecida como Neoliberalismo. Seu – como se diz – receituário está centrado no corte seletivo dos gastos estatais: privatização das empresas públicas de infraestrutura, privatização dos até então chamados serviços públicos – desde saúde e educação até companhias postais, telefônicas, etc. – bem como reformulação da legislação trabalhista e de assistência social – a cruelmente (ou ironicamente) chamada “flexibilização” das relações de trabalho (Harvey, 2011, pp. 177ss). Evidentemente, nada disso pôde acontecer sem uma dose gigantesca de repressão ao movimento de trabalhadores organizados que, quase em toda parte, foi derrotado principalmente através da violência estatal, deixando o caminho aberto para as chamadas “contrarreformas” neoliberais.

Com isso, estamos terminando nossa breve história do Estado Moderno, e chegando à forma social contemporânea. Ela está balizada, de um lado, pelo neoliberalismo e, do outro, por duas transformações econômicas fundamentais, crescentemente manifestas a partir da década de 1960: a financeirização da economia e a introdução da microeletrônica na produção industrial. Esses dois fenômenos estão conectados (Mattick, 2011; Mandel, 1975, pp. 184ss, 438ss). O gigantesco crescimento relativo do investimento em maquinário e tecnologia frente aos gastos com salários, e o aumento relativo do volume de investimentos frente à lucratividade industrial causam um desvio do perfil dos investimentos, para longe da produção de coisas, e em direção ao mercado financeiro. Isso implica uma reconfiguração no papel econômico das pessoas comuns. Se a forma populacional típica dos períodos anteriores da sociedade burguesa plena era a do trabalhador-consumidor, a sociedade contemporânea parece projetar uma população em que o exército industrial de reserva torna-se proporcionalmente maior, o trabalho tendencialmente mais precário, irregular e informal (ILO, 2015), e o consumo dependente de uma miríade de formas de crédito. Aí, a riqueza é acumulada através da compra e venda de produtos financeiros em operações

que independem de quantidades proporcionalmente significativas de trabalhadores assalariados em regime regular e estável. Desse modo, as populações das sociedades contemporâneas encontram-se na difícil posição histórica de estarem irremediavelmente inseridas na forma de vida para qual o disciplinamento para o trabalho assalariado preparou-as através dos séculos, sem, entretanto, o respaldo do crescimento econômico, da conseqüente demanda de trabalho, e da expansão de direitos sociais das fases anteriores.

Assim, por um lado, os trabalhadores, subempregados, semiempregados e historicamente expropriados em geral continuam impedidos, pela manutenção do monopólio estatal sobre a violência, e pelo equipamento jurídico da propriedade privada, de acessar meios de reproduzir sua própria vida, como têm sido desde a alvorada do Estado Moderno. Por outro lado, a inserção econômica na esfera do consumo e os direitos sociais e do trabalho, em expansão no quadro do progresso e da mudança social permanente da sociedade burguesa, estão barrados num quadro em que a produção de riqueza concentra-se em processos meramente financeiros, e a política neoliberal mina sistematicamente os mecanismos de compensação social da miséria. É fácil observar como, no contexto contemporâneo, a luta política assume cada vez mais a forma da luta pela conservação de direitos, ao invés da expansão dos direitos.

Finalmente, a violência estatal também muda de sentido. O papel da polícia e da prisão é cada vez menos o de contribuir para o disciplinamento para o trabalho assalariado, conforme ocorria desde a alvorada do Estado Moderno. Práticas de extermínio lento e contínuo da população empobrecida e formas de encarceramento e controle territorial que simplesmente visam a contenção de setores populacionais potencialmente explosivos política ou criminalmente dominam o cenário da administração estatal (Wacquant, 2003)², cada vez mais abundante e desinibidamente presentes no discurso da política partidária e na cultura de massas. No Brasil, basta assistir a cinco minutos de propaganda eleitoral, ou atentar para a guinada no cinema nacional introduzida por filmes tais como *Tropa de Elite* (2007), para verificar a obviedade disso.

É por essa criminalização da pobreza, bem como pela necessária natureza do protesto político, que o problema do Estado de Exceção entra na pauta dos assuntos cuja discussão é especialmente relevante hoje. Sem o amparo da direção específica do desenvolvimento econômico capitalista projetada pelas instituições burguesas, a luta política e o protesto social organizado em torno do ideário, do direito e das instituições burguesas tornam-se um caminho ao mesmo tempo inevitável – porque, afinal, vivemos constrangidos pela realidade dessas instituições – e sem perspectivas – porque essas instituições dão sinais claros de esgota-

² O subtítulo original da obra de Wacquant aponta exatamente para o tipo de configuração que queremos ressaltar aqui: “O governo neoliberal da insegurança social”.

mento de possibilidades. O papel que a violência tem repetidamente desempenhado na atividade política na contemporaneidade, combinado à dificuldade e à relutância em se investir nas formas de organização tradicionais, dá testemunho disso. A eficiência da administração pública depende, por todas essas razões, cada vez mais das medidas de exceção.

Isso tudo coloca o imaginário político moderno numa sinuca-de-bico histórica. As revoluções burguesas desencadearam um processo de desenvolvimento e refinamento de instituições, legislação e práticas políticas que mediaram a expansão da forma de vida capitalista. Esse processo teve dois produtos históricos particularmente significativos: de um lado, os movimentos revolucionários que pretenderam implodir a sociedade burguesa, radicalizando seus fundamentos ideológicos da soberania popular e da legitimidade; do outro, a sedimentação e a expansão dos direitos burgueses no Estado Social. O desmonte contemporâneo do Estado Social vem empurrando a luta social ou bem para a luta pela *manutenção* ou *reconquista* de direitos, ou bem para um discurso radical dissociado de mudanças tangíveis na forma de vida e, por isso, confinados a organizações com baixa adesão popular e politicamente incapazes de se tornarem realmente expressivas. De fato, a forma de vida capitalista nunca esteve tão bem sedimentada quanto hoje: obviamente, não por suas vantagens para a sobrevivência humana – metade da humanidade vive em insegurança alimentar, só para início de conversa –, mas devido à expansão das instituições burguesas por todo o planeta. A terra cultivável, a água, as tecnologias de produção, as sementes, os remédios, as armas portáteis e de destruição em massa, os complexos aparatos de vigilância, tudo é propriedade privada protegida por Estados tornados, na maior parte do mundo, praticamente invulneráveis pelo gigantesco poder concentrado. Ao mesmo tempo, a combinação de concentração de poder bélico e econômico, vida precária, e retração de direitos impulsiona populações as mais diversas em direção ao conflito social – o qual, entretanto, não pode mais encontrar referências criativas dentro dos limites da sociedade moderna. Ou seja: a forma de vida moderna como um todo está em cheque. Esse árduo, árido, destrutivo fim-de-jogo já se perpetua há décadas.

Referências

- ABENDROTH, Wolfgang. *A história social do movimento trabalhista europeu*. Tradução: Ina de Mendonça. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977
- AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução: I. D. Poletti. São Paulo: Boitempo, 2004.
- ANDERSON, Perry. *Lineages of the Absolutist State*. London: Verso, 2013
- ARANTES, Paulo. *O novo tempo do mundo e outros estudos sobre a era da emergência*. São Paulo: Boitempo, 2014.

- CANFORA, Luciano. *A democracia*. História de uma ideologia. Tradução: J. J. Serra. Lisboa: Edições 70, 2007.
- CARVALHO, Jailton de. “Forças Armadas ficarão no Complexo do Alemão ‘quanto tempo for necessário’, diz Lula”. In: **Extra**. 30/11/2010. Disponível em: <<http://extra.globo.com/noticias/rio/forcas-armadas-ficarao-no-complexo-do-alemao-quanto-tempo-for-necessario-diz-lula-18558.html>>. Acesso: Março de 2015.
- CORREIA, Douglas. “Mandado de busca coletivo autoriza revista a casas do Complexo da Maré”. In: **Uol Notícias**. 30/03/2014. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/03/30/mandado-de-busca-coletivo-autoriza-revista-a-casas-do-complexo-da-mare.htm>>. Acesso: Março de 2015.
- GRUMMIT, D. “The establishment of the Tudor dynasty.” In: TITTLER, R. & JONES, N. *A companion to Tudor Britain*. Oxford: Blackwell Publishing, 2004. pp. 13-28.
- HARVEY, David. *Condição pós-moderna*. Tradução: A. U. Sobral e M. S. Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2011.
- HILL, Christopher. *A revolução inglesa de 1640*. Tradução: W. Ramos. Lisboa: Presença, 1977.
- _____. *Intellectual origins of the English Revolution*. Oxford: Clarendon Press, 1980.
- HOBBS, Thomas. *Leviathan*. New York: Oxford, 1998.
- INTERNATIONAL LABOUR OFFICE (ILO): *World employment and social outlook 2015: The changing nature of jobs*. Geneva: ILO, 2015
- LINEBAUGH, Peter & REDIKER, Marcus. *The many-headed hydra*. Boston: Beacon Press, 2000.
- MANDEL, Ernst. *Late Capitalism*. Tradução: J. De Bres. London: NLB, 1975
- MARX, Karl & ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. São Paulo: Instituto José Luis e Rosa Sundermann, 2003.
- MATTICK, Paul. *Business as usual*. The economic crisis and the failure of capitalism. London: Reaktion Books, 2011
- McGREGOR, J. F. & REAY, B. (eds.). *Radical religion in the English Revolution*. New York: Oxford University Press, 1984.
- RIGBY, S. H. & EWAN, Elizabeth. “Government, power and authority. 1300-1540”. In: PALLISER, D. M. (org). *The Cambridge Urban History of Britain*. Volume 1. 600-1540. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. pp. 291-312.
- RUSCHE, Georg & KIRCHHEIMER, Otto. “Mercantilismo e surgimento da prisão”. In: Punição e estrutura social. Tradução: G. Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- SAYER, Derek. “A Notable Administration: English State Formation and the Rise of Capitalism”, *American Journal of Sociology*, Vol. 97, No. 5 (Mar., 1992), pp. 1382-1415

- SOMMERVILLE, J. P. "Absolutism and royalism". *In*: BURNS, J. H. (org.) *The Cambridge History of Political Thought. 1450-1700*. Cambridge: Cambridge University Press, 1991. pp. 348-373.
- THOMPSON, E. P. *Customs in common*. Pontypool: Merlin Press, 1991.
- WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres. A nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

Recebido em 15 de outubro de 2015

Aprovado em 18 de julho de 2016